



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de setembro de 2025.

VETO Nº 19/2025

Processo SEI nº 3552205.404.00104169/2025-42

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 172/2025, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 261/2024, que *“dispõe sobre a regulamentação de mercados expressos e minimercados em edifícios residenciais multifamiliares no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões constitucionais, conforme será demonstrado a seguir.

A referida propositura prevê, em seu inciso III, artigo 3º, impõe, para a instalação e operação dos mercados expressos, a obtenção de *“licenciamento específico junto à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN), atendendo a classificação CSI-1, conforme previsto no art. 104 da Lei 11.022/2014”*.

Da mesma forma, o art. 4º determina que *“os mercados expressos e minimercados deverão ser submetidos à aprovação e fiscalização sanitária, de segurança e de uso e ocupação do solo, com verificação de adequação estrutural, elétrica e ambiental conforme as normas estabelecidas pela legislação local e federal”*.

Contudo, tais imposições configuram-se incompatíveis com o princípio constitucional da separação dos poderes e a livre iniciativa, princípios previstos nos artigos 2º, 84 e 170 da Constituição Federal e art. 38 da LOM, visto ser competência da União versar sobre liberdade econômica, além de ser competência do Executivo tratar sobre organização administrativa.

A Lei municipal só pode complementar ou detalhar essa Lei federal, mas jamais pode negá-la, contrariá-la ou restringir um direito já garantido por ela.

Ademais, os dispositivos citados contrapõem-se à Lei de liberdade econômica (Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inciso I, art. 3º), que determina ser direito de toda pessoa jurídica desenvolver atividade econômica de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica:



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 19/2025 – fls. 2.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; (grifamos)

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que, nos pontos aventados acima, o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico no presente momento para se concretizar.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar o inciso III do artigo 3º, e o art. 4º do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 19/2025 - Aut. 172/2025 e PL 261/2024.